



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AL

Decisão nº 19701735/2021-DELEMIG/DREX/SR/PF/AL

Processo: 08230.003412/2021-32

Assunto: **AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO Nº 1329\_00031\_2021**

Trata-se de recurso interposto por VASCO DANIEL FONSECA DOURADO CARDOSO, nacionalidade portuguesa, nascido aos 24/11/1991, em face da decisão que, após apreciação da defesa do interessado, julgou procedente o Auto de Infração e Notificação nº 1329\_00031\_2021, mantendo a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000 (dez mil reais).

O interessado foi autuado e notificado por infringir o art. 109, II, da Lei 13.445/2017, em razão de ter ultrapassado em 3.477 (três mil, quatrocentos e setenta e sete) dias o prazo de estada legal no País. Em sua defesa, o interessado, em apertada síntese, aduziu problemas familiares e hipossuficiência econômica.

Considerando não haver em tramitação qualquer pedido de regularização migratória, o servidor que apreciou a defesa manteve a aplicação da multa, tendo a publicação da decisão e a notificação do interessado sido feita em 13/07/2021, com indicação sobre a possibilidade de apresentar recurso à instância superior no prazo de 10 dias.

Em 27/07/2021, ou seja, após já ultrapassado o prazo legal para recurso, que havia se encerrado no dia 23/07/2021, o interessado apresentou uma petição denominada “Pedido de Hipossuficiência em decorrência do auto de infração nº1329\_00031\_2021”, o qual pelas suas características e pela indicação no cabeçalho do art. 309, §8º, do Decreto 9.199/2017, deve ser entendido como uma “petição de recurso” previsto no citado decreto, apesar de estar com nomenclatura diversa.

Nessa petição recursal intempestiva, o interessado requer a anulação do auto de infração, alega que teria requerido a naturalização no site da Polícia Federal, tendo sido informado teria que pagar a multa para que seu pedido de naturalização fosse analisado, tendo então recorrido à Justiça Federal, mas não obteve êxito. Alegou que buscou no site da Polícia Federal uma possibilidade de regularização através de “acordo entre Brasil e Portugal”, mas não havia nenhum procedimento disponível nesse sentido. Por fim, reiterou a argumentação que já havia feito em sede de sua defesa anterior acerca de problemas familiares e hipossuficiência econômica, principalmente em relação a: -posse/propriedade de sua residência; -saúde psiquiátrica de sua genitora; -separação dos pais; -problemas financeiros, agravados em decorrência dos efeitos da pandemia, não tendo condições de pagar a multa de dez mil reais; -necessidade de se dedicar aos cuidados de sua genitora que está internada em lar de idosos.

#### **PRELIMINARMENTE**

Como já informado acima, a petição entendida como recurso do interessado foi protocolada de forma intempestiva no dia 27/07/2021, vez que a publicação da decisão e a notificação do interessado foram feitas em 13/07/2021, sendo que a data máxima para recurso seria no dia 23/07/2021.

Ainda assim, em homenagem à ampla defesa, as alegações e documentos apresentados foram juntados ao processo e levados em consideração na presente análise, sem qualquer prejuízo.

#### **DO MÉRITO**

As alegações referentes ao mérito serão enfrentadas, todas, em único capítulo, pois todas elas (hipossuficiência e novo processo de regularização) possuem correlação entre si.

A Portaria nº 218/2018-MJSP dispõe sobre o procedimento de avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória e de pagamento de multas e prevê que "*a condição de hipossuficiência econômica será declarada pelo solicitante, ou por seu representante legal, de acordo com o que estabelece o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, e conforme modelos previstos nos Anexos I e II*", podendo a complementação de documentação para fins de comprovação da situação econômica do solicitante ser exigida se houver dúvida fundamentada quanto à sua condição de hipossuficiência.

No presente caso, a declaração de hipossuficiência do interessado está sendo aceita sem a necessidade de apresentação de documentação complementar, mas tem-se que discutir quanto aos efeitos da alegação de hipossuficiência.

Nos termos do art. 2º, parágrafo único, da já citada Portaria nº 218/2018-MJSP, "*a isenção mencionada no caput aplica-se ao pagamento de multas quando inviabilizarem a regularização migratória*". Desse modo, não há que se falar em "anulação da multa", mas tão-somente que a multa não constitui óbice à regularização migratória, **de modo que ao estrangeiro deve ser permitida a sua regularização, caso cumpridos os requisitos, ainda que existente multa em seu desfavor.**

Ao que se apresenta, este não é o caso do interessado, pois o mesmo não se enquadraria nos requisitos exigidos para que pudesse requerer e obter alguma regularização imigratória. No caso da naturalização em que alega ter requerido, para tais processos exige-se que o imigrante já seja residente no Brasil por prazo indeterminado, o que não é a situação do requerente. Não obstante a isso, eventual processo de naturalização que tenha requerido será apreciado sem nenhum prejuízo causado pela existência de multa em seu desfavor.

Ademais, a hipossuficiência seria matéria que deveria ser eventualmente arguida pelo requerente em sede de seu processo de regularização, e não em sede de defesa de autuação, pois nesta, devem ser suscitados fundamentos que demonstrem a insubsistência do auto para que seja "anulado", o que não ocorre em razão da hipossuficiência, nem dos demais argumentos dispendidos no recurso pelo interessado.

Destaque-se, ainda, que a multa não é fator impeditivo no controle migratório, ou seja, é possível sair ou adentrar no território nacional, com a existência de multa pendente de pagamento, de modo que não há prejuízo algum ao exercício de direitos por parte do estrangeiro.

Diante do exposto, considerando que a autuação se deu na conformidade do que prevê a Lei, bem como que os argumentos apontados pelo recorrente não tem o condão de cancelar/anular multa aplicada, mas apenas de isentá-lo do pagamento, caso sua existência venha a inviabilizar sua eventual futura regularização migratória, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, pelo que mantenho subsistente o Auto de Infração e Notificação nº **1329\_00031\_2021**.

Notifique-se o interessado, por meio eletrônico, acerca do teor da presente decisão.

**JORGE ANDRE SANTOS FIGUEIREDO**

Delegada de Polícia Federal

Chefe da DELEMIG/DREX/SR/PF/AL



Documento assinado eletronicamente por **JORGE ANDRE SANTOS FIGUEIREDO, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 29/07/2021, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **19701735** e o código CRC **EF4C34C7**.

